



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 10.281-4/2012
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - 2012
GESTOR : VALDIR JOSÉ RODRIGUES

II – RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, inicialmente foram detectadas quatro irregularidades nas Contas Anuais de 2012 da Câmara Municipal de Pedra Preta.

Após a análise da defesa apresentada pelo ex-gestor, Sr. Valdir José Rodrigues, e pela responsável pelo Sistema Aplic, Sra. Valdelena Pires Alves Rodrigues, permaneceram 3 apontamentos, conforme relatório de fls. 243/244 - TCE, emitido pela Sexta Secex.

Inobstante, passo a analisar as 4 irregularidades elencadas no Relatório Preliminar para, ao final, proferir minha proposta de voto.

PRESIDENTE: VALDIR JOSÉ RODRIGUES

1. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93)

1.1. Não houve formalização de ato para designar responsável da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, não havendo comprovação do efetivo acompanhamento da execução dos contratos por meio de relatórios ou outro documento hábil desobedecendo ao art. 67 da Lei 8.666/93 (ITEM 3.4.1).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O ex-gestor informa as dificuldades da Câmara e acrescenta que no ano de 2012 a Presidência expediu a Portaria nº 29/2012, que designou fiscais para todos os contratos em andamento naquele momento e, a partir de então, mensalmente, foram apresentados relatórios acerca dos mesmos (fls. 175/226 – TCE/MT).

A SECEX, ao emitir o relatório técnico conclusivo, acatou os esclarecimentos da defesa e sanou a irregularidade.

Após analisar os documentos de fls. 173/174 – TCE/MT, ratifico a conclusão técnica e considero afastada a irregularidade.

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com lanches diários para os funcionários no valor de R\$ 4.957,50, contrariando o art. 46 da CE-MT e Resolução de Consulta TCE-MT 13/2010 (ITEM 3.2.1)

No tocante aos gastos com fornecimento de lanches diários para os servidores da Câmara, alega o ex-gestor que a mesma irregularidade foi apontada na análise das Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2011, sendo na ocasião afastada em sede de recurso.

Aduz, ainda, que após o apontamento da irregularidade pela SECEX deste Tribunal, em julho de 2012, o fornecimento de lanches foi interrompido, ocorrendo a rescisão contratual com o fornecedor, conforme comprovantes anexos. Em conclusão, o defendente serve-se da Resolução de Consulta nº 13/2010 como base jurisprudencial para postular o afastamento da irregularidade.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A Secex, ao analisar os argumentos, manteve a impropriedade por considerar inaplicável a Resolução de Consulta 13/2010 aos lanches diários ofertados pela Câmara Municipal.

O Ministério Público de Contas opinou pela imposição, ao ex-gestor, de restituição de valores ao erário e determinação à atual gestão para que se abstenha de fornecer lanches aos servidores em situações diversas das respaldadas pela Resolução de Consulta nº 13/2010 TCE/MT.

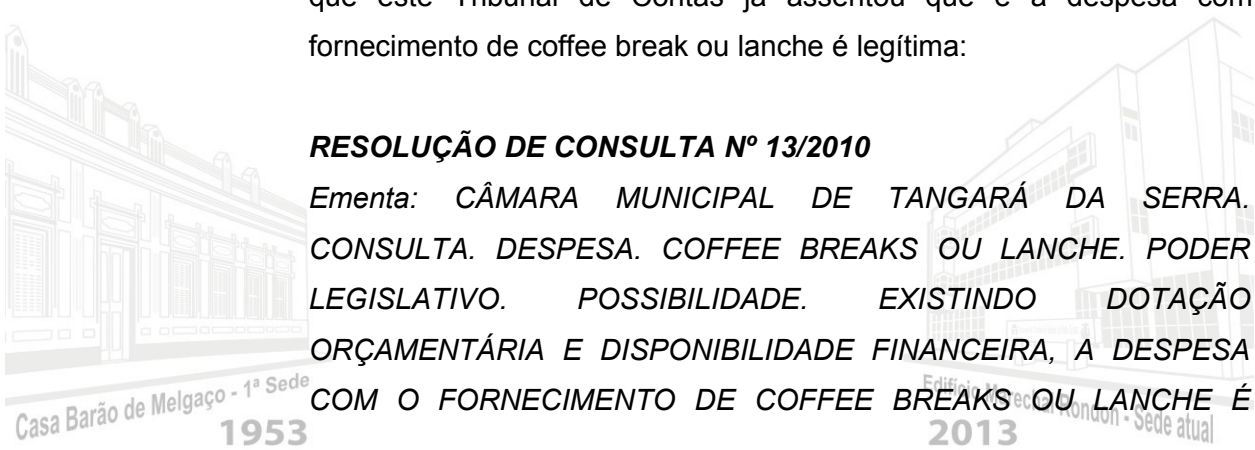
Feitos esses relatos, passo ao julgamento do caso concreto. Porém, de início, friso que a irregularidade posta é bastante delicada, pois, a priori, a questão já foi decidida pelo Egrégio Plenário em sede de Recurso Ordinário, como asseverou o defendente.

Ao analisar os autos do Recurso (CA de 2011 da Câmara de Pedra Preta - processo nº 163694/2011 – Acórdão 564/2013), verifico que o Conselheiro Relator valeu-se dos seguintes argumentos para considerar legítimas as despesas com lanches em dia de expediente normal da Câmara de Pedra Preta:

“Após analisar os argumentos e contra-argumentos sobre a questão, estou convencido de que o recurso deve ser provido neste ponto, eis que este Tribunal de Contas já assentou que é a despesa com fornecimento de coffee break ou lanche é legítima:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2010

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. DESPESA. COFFEE BREAKS OU LANCHE. PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. EXISTINDO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, A DESPESA COM O FORNECIMENTO DE COFFEE BREAKS OU LANCHE É





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

LEGITIMA PARA ATENDER A EVENTOS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS REALIZADAS PELO PODER LEGISLATIVO, DEVENDO SER OBSERVADOS OS DISPOSITIVOS PREVISTOS NOS ARTS. 29-A, 37 E 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E Nº 4.320/64.”

Nota-se que ele fundamentou sua decisão na Resolução de Consulta nº 13/2010 deste Tribunal. Ocorre que, da mesma forma, a Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen, Relatora das Contas de 2011 da Câmara de Pedra Preta, também se valeu da referida normativa para considerar ilegítimas as despesas com lanches diários para servidores (Acórdão nº 221/2012 - SC).

Pela descrição da irregularidade, é possível presumir que o contrato de 2011 possui o mesmo objeto do contrato de 2012, qual seja:

“Claúsula Primeira

Do Objeto:

1.1 O objeto do presente instrumento é o fornecimento, pela Contratada, de lanches aos servidores da Contratante em dias de expediente normal”.

Sendo assim, em análise perfunctória, filio-me à linha interpretativa adota pelo Conselheira Jaqueline naquele processo de 2011, ou seja, se a despesa com lanches é diária, logo será ilegítima, pois não é afeta ao interesse público e contraria a Resolução de Consulta 13/2010, que só autoriza esse tipo de gasto para atender a eventos relacionados às atividades institucionais do Poder Legislativo, como as sessões plenárias, por exemplo.

Nestes autos, contudo, confesso que não possuo elementos suficientes para opinar de forma definitiva. Isso porque a simples descrição do objeto contratual,

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

qual seja, “...fornecimento, pela contratada, de lanches aos servidores da Contratante em dias de expediente normal”, não nos permite concluir se estamos a tratar de despesas relacionadas às atividades institucionais ou de lanches diários, nos termos da Resolução de Consulta 13/2010, até porque a expressão contratual “dias de expediente normal” pode nos levar a interpretações diversas.

Nesses termos, denota-se ausência de informações, neste e no processo anterior, relacionadas à especificação do objeto contratual, de forma detalhada, contemplando o que, o quanto de cada lanche e o período de entrega, se diário ou semanal, com os respectivos documentos de liquidação das despesas de janeiro a julho de 2012.

Diante de tudo isso, e considerando que temos três decisões, duas julgadas divergentes, e esta a ser apreciada, envolvendo a mesma situação e o mesmo jurisdicionado, e considerando, ainda, que o objeto contratual apenas presume que a despesa é ilegítima, entendo por manter a irregularidade, não opinar definitivamente acerca dela e determinar a instauração de Tomada de Contas, nos termos do artigo 155, § 2º da Resolução nº 14/2007, no prazo de 90 dias, por esta Corte de Contas.

Sendo assim, a Tomada de Contas deverá informar, com base nos elementos contratuais especificados e na respectiva liquidação, se a despesa é legítima ou não, e se o é em todo ou em parte, nos termos da Resolução de Consulta 13/2010.

Por fim, determino à atual gestão que se abstenha de formalizar novos contratos com o mesmo objeto do nº 001/2012 até a decisão final da Tomada de Contas a ser instaurada por este Tribunal.

2.2. Foram constatadas despesas irregulares referentes à prestação de serviço de confecção de planta de regularização e ampliação da Câmara



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Municipal por empresa cuja atividade não corresponde ao objeto da despesa, no valor de R\$ 7.960,00, contrariando o art. 30 da Lei nº 8.666/93 (ITEM 3.2.1)

O defendente, em sede de defesa, confirma que de fato ocorreu uma falha da administração no momento em que o setor de compras, responsável pela cotação de preços, não se atentou para o fato de que a Empresa Wender Fran R. Da Silva atuava em outro ramo de atividade, em que pese possuir engenheiros civis atuantes, e no caso em comento, responsáveis por assinar a planta objeto da despesa. De outro lado, o ex-gestor ressalta a inexistência de dano ao erário e comprova o perfeito cumprimento do objeto.

A Sexta Secex, ao analisar os documentos, considerou a irregularidade insanável, pois embora não tenha sido observado dano ao erário, a despesa foi realizada de maneira irregular, contrariando o art. 30 da Lei nº 8.666/93.

O Parquet de Contas, por sua vez, opinou pela manutenção do apontamento, entendendo ser cabível aplicação de multa ao gestor, com determinação de restituição ao erário em vista da incerteza da qualificação da empresa contratada para a execução do objeto, colocando em risco os interesses da Administração.

Ao analisar os argumentos supracitados, bem como os documentos que dos autos constam, concluo que as razões trazidas em sede de defesa não merecem prosperar. Isso porque o ex-gestor não se ateu às obrigações da contratação, chegando a confirmar que somente verificou que a empresa contratada não era do ramo de atuação para a consecução do objeto da contratação no momento da emissão do relatório preliminar pela Secex, no qual constava o referido apontamento, evidenciando problemas na administração da referida Câmara.

É certo que a Câmara, ao contratar empresa que tem como objeto social atividades paisagísticas e comércio varejista de materiais hidráulicos para elaborar a



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

planta de regularização e ampliação de seu prédio, infringiu os arts. 29, II e 30, II da Lei nº 8666/93:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos."

Sendo assim, coaduno com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de manter a impropriedade, **aplicar multa de 11 UPF/MT** ao Sr. Valdir José Rodrigues, ex-gestor da Câmara Municipal de Pedra Preta, e determinar à atual gestão que exija das empresas licitantes documentos capazes de demonstrar a compatibilidade do ramo de atividade destas com o objeto licitado, de acordo com os arts. 29 e 30 da Lei de Licitação 8666/93.

Entretanto, discordo do Ministério Público de Contas no que se refere à restituída ao erário, tendo em vista que os serviços contratados foram executados e assinados por profissional habilitado no CREA, conforme fls. 233 e 234 TCE/MT, e não há menção de sobrepreço ou ineficiência na execução do projeto arquitetônico, razão



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

pela qual, não há que se falar em despesa irregular nem tão pouco em prejuízo ao erário.

PRESIDENTE: VALDIR JOSÉ RODRIGUES

RESPONSÁVEL PELO APLIC E CONTADORA:

VALDELENA PIRES ALVES RODRIGUES

3. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

3.1. Registro contábil da demonstração das variações patrimoniais – Anexo 15 – referente aos bens móveis adquiridos no exercício totalizou R\$ 14.706,36, divergente da tabela Patrimônio do Aplic, bens móveis, onde o valor de bens adquiridos totalizou R\$ 15.551,24, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (ITEM 3.7)

Em resumo, quanto ao item em questão, o defendente argumenta que "no mês de dezembro de 2012 foi enviada na referida tabela, três aquisições de bens, sendo que dois deles foram informados já com o valor depreciado no mês e o terceiro com R\$ 0,50 a maior".

Ao analisar os documentos anexados pelos responsáveis, a SECEX verificou que, apesar do gestor justificar o valor correto no Anexo 15, permanece a divergência no valor de R\$ 5,12 na tabela Patrimônio do Aplic. Por essa razão, opinou pela manutenção da irregularidade.

Entretanto, devido o valor ser passível de correção no próximo exercício, a equipe de auditoria entendeu por bem modificar a gravidade do apontamento para moderada.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O Ministério Público de Contas acatou o entendimento da Sexta SECEX em manter a irregularidade, abrandando sua gravidade para "moderada", todavia, e entendeu ser pertinente no caso em análise aplicar multa à contadora da Câmara Municipal, como forma pedagógica e punitiva de se evitar novas infrações.

Pois bem, verifica-se que a presente irregularidade foi confirmada. Nessa esteira, e considerando que o envio das informações via Sistema APLIC traduz-se na prestação de contas da administração pública perante esta Corte, a qual deve ser fidedigna, a fim de proporcionar a transparência e o controle, mantenho a irregularidade, acato a classificação dada pela equipe, porém, neste caso, concluo por não aplicar multa devido ao pequeno valor apontado como divergência entre as tabelas "Registro contábil da demonstração das variações patrimoniais" e Patrimônio do Aplic" de R\$ 5,20, não restando demonstrado qualquer favorecimento com o dinheiro público.

Nesses termos, determino à atual gestão que promova, no prazo de 30 dias, a correção da divergência constatada referente aos bens móveis adquiridos pela Câmara de Pedra Preta, atentando ao correto lançamento das informações contábeis, a fim de não reincidir em novas falhas.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº. 14/2007, acolho o parecer nº 4.985/2013, do Ministério Público de Contas, e apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

a) julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Pedra Preta, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Valdir José Rodrigues;

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

b) aplicar ao ex-gestor, **Valdir José Rodrigues**, com fulcro no art. 289, II da Resolução 14/2007 c/c art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010, multa de **11 UPF/MT** face à contratação da prestação de serviço de confecção de planta de regularização e ampliação da Câmara Municipal por empresa cuja atividade não corresponde ao objeto da licitação, contrariando o art. 30 da Lei nº 8.666/93 (irregularidade 2.2 – GRAVE);

c) determinar, com fundamento no art. 155, § 2º da Resolução nº 14/2007, à Sexta Secex a instauração de Tomada de Contas, no prazo de 90 dias, a fim de informar o que foi contratado e o que foi liquidado, mês a mês, especificando o objeto contratual, de forma detalhada, os prazos de entrega e os pagamentos.

d) determinar à atual gestão que:

d.1) se abstenha de formalizar novos contratos com o mesmo objeto do nº 001/2012 até a decisão final da Tomada de Contas a ser instaurada por este Tribunal;

d.2) exija das empresas licitantes documentos capazes de demonstrar a compatibilidade do ramo de atividade destas com o objeto licitado, de acordo com os arts. 29 e 30 da Lei de Licitação nº 8666/93;

d.3) promova, no prazo de 30 dias, a correção da divergência referente aos bens móveis adquiridos pela Câmara Municipal, atentando ao correto lançamento das informações contábeis, a fim de não reincidir em novas falhas.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparçamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Pedra Preta para conhecimento e acompanhamento do cumprimento das determinações.

Nos termos do artigo 104, III, alínea “a” do Regimento Interno, é a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 03 de setembro de 2013.

RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA¹
Conselheiro Substituto
Relator



¹Documento assinado por assinatura digital baseado em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006